

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES

CONCORRÊNCIA Nº 009/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para fornecimento e implantação de Usinas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (UFV) conectadas à rede de distribuição de energia da Concessionária, de acordo com o Instrumento de Repasse 4115853/2023, celebrado entre o Município de Mercedes - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, com sede e foro na Rua Primeiro de Janeiro, 2668 B: Imigrantes na cidade de Palotina, Estado Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 40.578.862/0001-10 com inscrição Estadual sob n.º 90877496-54, neste ato representada pelo Administrador, Senhor **ALYSSON ROBERTO GUAYUME**, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 8.621.474-1 SSP/PR, expedida pelo SSP/PR, e do CPF sob n.º 006.843.429-44, **VEM RESPEITOSAMENTE apresentar alegações para pedido de acima referido para o 8.3.8 da Qualificação Técnica:**

8.3.8.1 - CERTIFICADO CMVP e 8.38.2 CERTIFICADO MASTER BIM

8.38. Certidão de Acervo Técnico (CAT), ou documento equivalente expedido pelo conselho profissional de classe com competência na área do objeto do certame, em nome do responsável técnico indicado, relativos a obra/serviços concluídos, com a descrição de serviços de semelhantes complexidades tecnológicas e operacionais, devendo conter dados do contratante, da contratada, do(s) profissional(s) responsável(s) pela execução e do projeto com discriminação de quantidade, abrangendo os seguintes serviços:

8.38.1. Elaboração de serviços de Medição e Verificação em obras de engenharia elétrica realizados por profissional com apresentação de CERTIFICADO CMVP (CERTIFICADO DE MEDIÇÃO E VERIFICAÇÃO PROFISSIONAL). Os serviços deverão ser comprovados

através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com ATESTADO DE OBRA/SERVIÇOS CONCLUÍDOS em nome do(s) profissional(is) responsável(is), expedido por conselho profissional de classe competente;

8.38.2. GERENCIAMENTO DOS PROJETOS EXECUTIVOS na MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO – BIM (Building Information Modeling). A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL deverá ser comprovada através CERTIFICADO MASTER BIM "com Certidão de Registro do Profissional no Conselho de Classe com duração mínima de 360 horas. Os serviços deverão ser comprovados através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com ATESTADO DE OBRA/SERVIÇOS CONCLUÍDOS em nome do(s) profissional(is) responsável(is), expedido por conselho profissional de classe competente.

O Certificado de CMPV Certified Measurement and Verification Professional, é um curso de gestão/aplicação de métodos reconhecidos internacionalmente para quantificar o impacto de atividades de gestão e eficiência energética. Para realizar este curso ainda o profissional já deve ter em seu currículo:

- Graduação em nível superior (bacharel) em ciências, engenharia, arquitetura, negócios, direito ou finanças E três anos de experiência verificada em projetos de gerenciamento de energia envolvendo medição e verificação.
- Engenheiro profissional registrado (CREA) ou arquiteto registrado (CAU) E 3 anos de experiência verificada em projetos de gerenciamento de energia envolvendo medição e verificação.

O certificado MASTER BIM “Master BIM: Ferramentas e Processos” tem como enfoque principal estruturar os conhecimentos dos profissionais das áreas de Arquitetura, Engenharias e demais envolvidos na Construção Civil quanto a ferramentas que visam a parametrização do contexto projetual de forma global.

Tanto o Curso de BIM que é apresentados conjunto de ferramentas que substituirão o tão tradicional CAD, e outros softwares que também possuem a sua importância e que substituíram os projetos feitos à mão, com lápis e papel, com o Curso de CMPV que apresenta ferramentas atuais de avaliação de eficiência energética, nada mais são do que cursos para modernizar e atualizar as formas de realizar o que os já é feito hoje pelos Engenheiros Civis e Eletricistas.

Ou seja, solicitar a cursos que os Profissionais já detém conhecimento, sendo que estes cursos custam um valor alto, fere o principio da licitação de Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em verdade, ele efetiva a previsão constitucional do artigo 37, inciso XXI, que dispõe sobre a necessidade de se ter um processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, a previsão da CF/88, a um só tempo, veicula tanto o princípio da competitividade quanto os da impessoalidade e igualdade.

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Portanto, considerando o entendimento do TCU somente em casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, para efeito de comprovação de qualificação técnica, fora isso é ilegal e injusto restringir o caráter competitivo.

Entendemos que a Comissão não justificou tal pedido de Certificados e assim também não garantiu a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por fim, requeremos a Vossas Senhorias que seja retirados os itens 8.3.8.1 - CERTIFICADO CMVP e 8.38.2 CERTIFICADO MASTER BIM, da Qualificação Técnica do edital.

Termos em que Pede, E aguarda deferimento

Palotina, 13 de novembro de 2024.

ALYSSON ROBERTO GUAYUME
CNPJ 40.578.862/0001-10 PROPRIETÁRIO
CPF nº 006.843.429-44 RG nº 8.621.474-1 SSP/PR